

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial e vedar sua penhora ou bloqueio com vistas ao pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia, bem como vedar a penhora ou bloqueio de outros benefícios sociais, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 2º

.....

§ 14. O auxílio emergencial, por sua natureza alimentar, não será passível de penhora ou bloqueio, inclusive judicial ou bancário, com vistas ao pagamento de dívidas ou de prestações, de qualquer natureza, salvo em caso de pensão alimentícia, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário, e os demais benefícios sociais que consistam em distribuição direta de renda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não poderão ser penhorados ou bloqueados, nos termos desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente